Seção Judiciária do Espírito Santo
Fls. 358

Vitória, 12 de dezembro de 2012.

Processo nº 6.637/10/2012 – ADM

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 48/2012 - **Manifestação sobre recursos apresentados para os Lotes 1, 2 e 3**

Senhor Diretor do NCO,

Informo que, após esta Pregoeira declarar vencedoras dos lotes 1, 2 e 3 as seguintes empresas: Copy Center Comércio de Produtos de Informática Ltda, CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda e Microsens Ltda, respectivamente, manifestaram a intenção de recorrer tempestivamente as seguintes empresas:

Lote 1 – Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.

Lote 2 – Hight Digital Storage Informática Ltda e Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.

Lote 3 - Repremig Representações e Comércio de Minas Gerais e Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.

As comunicações dos prazos para apresentação das razões e contrarrazões recursais foram efetuadas no sistema por mim, fls. 255v, 270v, 271 e 289.

A seguir, exponho as razões apresentadas por cada empresa recorrente e as respectivas contrarrazões e manifestações desta Pregoeira:

Lote 1 – Recorrente: Stoque Soluções Tecnológicas Ltda

Seção Judiciária do Espírito Santo Fls. 359

Em relação à alegação de que a empresa não apresentou os requisitos estabelecidos no Edital para usufruir os benefícios de que tratam o Decreto nº. 7.174/2010, entendo que não assiste razão à empresa Stoque. Isso porque a empresa Copy Center foi vencedora do certame por meio de disputa de lance, não utilizando, portanto, o benefício do referido decreto, já que nenhuma empresa se manifestou para cobrir o preço da empresa Copy Center, na forma do Decreto nº. 7.174/2010 e da Seção X do Edital. Ou seja, se não usufruiu do benefício, não pode haver irregularidade no fato de a empresa Copy Center ter informado que é PPB e não ter enviado os respectivos documentos comprobatórios, fl. 257v.

No tocante à alegação de o documento do simples nacional da empresa Copy Center estar vencido, mais uma vez entendo que não assiste razão à empresa Stoque, pois provavelmente se equivocou no entendimento do Edital em relação ao item 33.2.1. Isso porque, o referido item refere-se à certidão negativa de falência e concorda, e define que, caso a certidão negativa de falência e concordata não possua prazo de validade, sua emissão deverá ser de até 90 dias anteriores à data da abertura do certame. O documento questionado pela empresa é referente ao cadastro da empresa Copy Center no simples nacional, fl. 267, que não estava no rol daqueles exigidos na licitação, e consequentemente não há parâmetros que permitam esta pregoeira julgar, decidindo por sua aceitação ou não, no tocante a sua forma ou validade. Assim, mantenho a decisão de habilitar a empresa Cpy Center.

Lote 2 – Recorrentes: Hight Digital Storage Informática Ltda e Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.

Razões apresentadas tempestivamente em 04/12/12 pela empresa Hight, fls. 322/330: em resumo, a recorrente alega que: a) o equipamento ofertado pela empresa CNC não possui a velocidade de digitalização exigida no Edital;

Seção Judiciária do Espírito Santo
Fls. 360

Manifestação Pregoeira: A empresa Stoque utiliza em suas razões documento do portal transparência emitido em 17/11/2011. Contudo, ressalto que a habilitação da empresa CNC neste pregão foi efetuada após consulta ao Sicaf, fl. 275, e ao portal transparência, fl. 276, na data que o lote foi arrematado para a empresa, 30/11/2012, e em ambos não há restrições que impeçam à empresa CNC de licitar com a Administração Pública Federal. Sendo assim, entendo que não assiste razão á empresa Stoque e mantenho a decisão de habilitar a empresa CNC para o lote 2 e sugiro à CJU analisar se cabe apuração de responsabilidade sobre se houve má- fé e intenção de tumultuar o certame pela empresa Stoque.

Lote 3 – Recorrentes: Repremig Representações e Comércio de Minas Gerais e Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.

Razões - empresa Repremig: não apresentou. Intenção recursal: alega que não foi dado o direito de preferência à empresa, conforme previsto no Decreto nº. 7.174/2010, fls 289.

Contrarrazões – Empresa Microsens: apresentou intempestivamente em 10/12/12, fls. 347/347v. Alega que a intenção recursal da empresa Repremig não deve ser aceita porque não foram apresentadas as razões no prazo.

Manifestação Pregoeira: A Seção X do Edital estabeleceu requisitos essenciais para possibilitar à Administração julgar as empresas que optarem por usufruir o direito de preferência regulamentado pelo Decreto nº. 7.174/2010. Dentre os requisitos, está definido que nova proposta deverá ser enviada, no prazo de 20 minutos, indicando o inciso do artigo 5º do Decreto nº. 7.174/2010 que o licitante se enquadra. Justifico que a indicação do inciso não é mero formalismo, como alegado pela empresa no chat de mensagens do Licitações-e, fl. 289, pelo contrário, é ato essencial, porque somente com

Seção Judiciária do Espírito Santo
Fls. 361

assiste razão à empresa Stoque e mantenho a decisão de declarar vencedora do lote 3 a empresa Microsens Ltda.

JULIANA SILVA PRADO LUCHI
Pregoeira

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 6.637/10/2012-ADM
REQUERENTE: SEÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO DE INFORMÁTICA
REQUERIDO: MM JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R nº 605/2012

Trata-se de processo administrativo, iniciado pela Seção de Suporte Técnico de Informática, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática (*scanners* e impressoras).

A licitação dividiu-se em **04 lotes**.

Quanto ao Lote 01:

Após haver sido declarada vencedora a empresa Copy Center Comércio de Produtos de Informática (fl. 255), a empresa Stoque Soluções Tecnológicas Ltda. interpôs recurso e apresentou razões às fls. 321-321-v.

A recorrente alega, em síntese, o que se segue:

(a) que a proposta da empresa vencedora é inexeqüível, visto que o seu preço global inclui, também, garantia de 36 meses, memória adicional e *tonner*.

(b) que a empresa vencedora declarou que o equipamento cotado - impressora multifuncional - usufrui dos benefícios do Decreto nº 7.174/2010, não tendo, contudo, indicado o inciso do regulamento em que se enquadraria.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 363

Alega, também, que a vencedora não juntou documentos que comprovassem o processo produtivo básico, conforme exigido nas Cláusulas 25.3 e 33.3 do Edital nº 048/2012;

(c) que a declaração do Simples Nacional da empresa vencedora está fora de seu prazo de validade, considerando a Cláusula 33.2.1 do Edital.

A licitante vencedora do referido lote não apresentou contra razões.

A pregoeira, às fls. 358-361, manifesta-se pugnando pela legalidade da licitação, considerando:

(a) quanto à suposta inexeqüibilidade da proposta da licitante vencedora, que o preço está compatível com a pesquisa realizada por esta Administração.

Ademais, aduz que outras duas empresas participaram da fase de lances, disputando preços em patamar semelhante ao ofertado pela vencedora.

Além disso, releva que a recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios que comprovassem suas alegações, visto que simples busca em sítio eletrônico comparativo de preços parece-lhe incipiente tal finalidade.

Reforça, ainda, que além dos valores em si, *"há vários outros elementos na compra que a tornam diferenciada e impactam no preço tanto para mais, quanto para menos"*, motivos estes pelos quais compreende que a alegação da recorrente deve ser rechaçada.

(b) quanto à alegação de ausência de elementos que permitam aferir acerca dos benefícios estabelecidos no Decreto nº 7.174/2010, informa que não deve ser dada razão à recorrente, na medida em que a licitante vencedora acabou por não usufruir do benefício regulamentar supracitado, razão pela qual desnecessárias maiores informações acerca do processo produtivo básico e respectivos documentos comprobatórios.

(c) quanto à expiração do prazo de validade da declaração do Simples Nacional da licitante vencedora, compreende ter havido equívoco por parte da recorrente, na medida em que para o mesmo não há prazo de validade, razão pela qual não há que se cogitar acerca da correção de sua forma.

Quanto ao Lote 02:

Após haver sido declarada vencedora a empresa CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda (fl. 270), as empresas Hight Digital Storage Informática Ltda (fls. 322-330) e Stoque Soluções Tecnológicas Ltda (fls. 331-332) interpuseram recurso e apresentaram razões.

A empresa Hight Digital Storage Informática Ltda (fls. 322-330) alega, em síntese, o que se segue:

(a) que o equipamento ofertado pela licitante vencedora não atende às características técnicas exigidas no Edital.

(b) que a licitante vencedora não apresentou empresa responsável pela garantia *on-site*, com sede região da Grande Vitória.

A licitante vencedora do referido lote apresentou contra razões intempestivas, às fls. 336-340-v, onde alega, em síntese, que, quanto às características do produto, estas atendem plenamente o Edital do certame.

Sobre os argumentos, a pregoeira (fls. 358-361) manifesta-se nos seguintes termos:

(a) quanto às características técnicas do bem ofertado, reporta-se à manifestação da área técnica sobre o tema, à fl. 274, em que aquele órgão afirma a plena compatibilidade dos bens ofertados com as necessidades da Administração previstas editaliciamente.

(b) quanto à ausência de apresentação de assistência técnica na região da Grande Vitória, releva que se trata de requisito para a assinatura do contrato e, não, documento de habilitação, a desqualificar a pretensão da recorrente.

No que tange ao recurso da empresa Stoque Soluções Tecnológicas Ltda (fls. 331-332), esta alega, apenas, que a licitante vencedora estaria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, a impedir a homologação do certame em seu benefício.

Neste específico tocante, a licitante vencedora apresentou contra razões tempestivas (fls. 351-352) aduzindo a má-fé da recorrente, que teria se valido de penalidade já revista administrativamente e, que, portanto, não mais subsiste.

Por sua vez, a pregoeira (fls. 358-361), afirma que a habilitação da licitante vencedora foi efetuada após consulta ao SICAF (fl. 275) e ao Portal da Transparência (fl. 276), isso feito em

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 366

30.11.2012, não havendo, em nenhum dos dois sítios eletrônicos, restrições que viessem a impedir que a licitante vencedora contratasse com a Administração Pública Federal, a desqualificar a pretensão da recorrente.

Requer, ainda, que esta Coordenadoria Jurídica analise a viabilidade jurídica de apuração de responsabilidade sobre a existência de *"má- fé e intenção de tumultuar o certame"* pela recorrente.

<u>Quanto ao Lote 03</u>:

Após haver sido declarada vencedora a empresa Microsens Ltda (fl. 288), as empresas Repremig Representações e Comércio de Minas Gerais (fl. 289) e Stoque Soluções Tecnológicas Ltda. (fls. 342-343) interpuseram recurso, embora apenas a última tenha apresentado as suas razões.

Em sua manifestação de intenção recursal (fl. 289), a recorrente Repremig Representações e Comércio de Minas Gerais alega que não foi lhe dado o direito de preferência, nos termos do Decreto nº. 7.174/2010.

A licitante vencedora do lote 03 apresentou intempestivamente suas contra razões recursais (fls. 347-347-v), aduzindo que a intenção recursal da primeira recorrente deve ser rechaçada posto que não foram apresentadas as razões recursais no prazo.

Sobre o tema, a pregoeira (fls. 358-361) entende que a intenção recursal não deve ser provida, pelos seguintes argumentos:

(a) disposição da Seção X do Edital nº 048/2012 - que estabelece requisitos viabilizadores do julgamento das propostas de empresas que optem por usufruir do direito de preferência regulamentado pelo Decreto nº. 7.174/2010 – determinando que nova proposta deve ser enviada à Administração em 20 (vinte) minutos, indicando o inciso do artigo 5º do Decreto nº. 7.174/2010 em que o licitante entende que se enquadra.

Deste modo, não tendo a recorrente se adequado às disposições do certame, a pregoeira entende que ela não faria jus a ver provida a sua intenção recursal.

(b) aduz, ainda, que a previsão retro referida não é de cunho meramente formalista, visto que somente com esta informação o pregoeiro pode reclassificar as empresas que optarem por usufruir do referido benefício preferencial.

(c) rememora, também, que além de os requisitos previstos na alínea anterior estarem dispostos na Seção editalícia retro mencionada, também foram relembrados, repetidas vezes, aos licitantes, na sala de disputa (fls. 255-v, 270-v e 288-v), de modo a evitar equívocos e garantir a competitividade do certame.

Deste modo, conclui que a recorrente não preencheu corretamente sua proposta *"por um descuido próprio"*, ônus que, a seu ver, não pode ser, indiretamente, transferido aos demais licitantes, em prejuízo do certame e da sua isonomia.

Quanto ao recurso da empresa Stoque Soluções Tecnológicas Ltda. (fls. 342-343), este versa acerca de declaração de inidoneidade da licitante vencedora pelo Tribunal de Contas da União, em 11.09.2012, razão pela qual a mesma deveria ser desclassificada/inabilitada.